



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.675 - RS (2015/0247118-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494
ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S) - RS050767
RAFAEL KOCH BARBOSA - RS081818
JESSIKA CALLEYA SILVA - RS094945
AGRAVADO : UNIMOULDS MATRIZES LTDA
ADVOGADO : MAIRA MARGO MACHADO - RS035697

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado no que diz respeito à relação contratual havida entre as partes e à alegada má-fé por parte da recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.675 - RS (2015/0247118-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IGMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 303/308).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso (fls. 311/314 e-STJ), no qual sustenta a desnecessidade de reexaminar as provas para o provimento do recurso especial.

Aduz, em síntese, que *"inquestionável a existência de relação contratual entre as partes, bem como o rompimento unilateral desta se deu sem a existência de culpa da recorrente"* (e-STJ fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.675 - RS (2015/0247118-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão estadual decidiu com base no contexto fático-probatório, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor:

"(...)

A parte demandada reconvinte não prova a existência de representação comercial e distribuição comercial, apenas alega, não justificando a 'causa debendi' desconstituída pela parte demandante, nos limites.

A parte autora e reconvinda demonstrou a inexistência de contrato de representação comercial, comprovando que relação comercial entre as partes era apenas de compra e venda.

O conjunto probatório demonstra que a demandada e reconvinte não conseguiu revender os produtos que adquiriu e isto não justifica a sua devolução, com a restituição dos valores despendidos para a aquisição.

Ponho-me de acordo com a sentença recorrida, ao reconhecer que, não havendo comprovação acerca da alegada representação, se mostra injustificada a emissão dos títulos de crédito questionados, pois as duplicatas, como títulos causais específicos (compre venda mercantil ou prestação de serviços) não podem ser emitidos como forma de ressarcimento a eventuais prejuízos sofridos em decorrência do término da suposta representação contratual.

Cabia à parte demandada e reconvinte requerer o reconhecimento da representação e distribuição comerciais em processo próprio, de modo a ser ressarcida dos prejuízos do alegado rompimento unilateral do contrato de representação comercial que, no âmbito do presente processo, não está provado.

Não se admite, na compra e venda mercantil, que o comprador tire duplicata contra a vendedora, de modo a se indenizar de desacerto comercial.

A indenização por dano moral decorre do protesto indevido de duplicatas sem causa válida, e foi arbitrada de acordo com as circunstâncias e a jurisprudência da Câmara" (e-STJ fls. 224/225).

Reformar a conclusão do Tribunal estadual exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247118-4

AgInt no
AREsp 788.675 / RS

Números Origem: 00232214720098210095 01163539420158217000 09510900023226 70062745716
70063344840 70064309750 70065169518 9510900023226

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494
ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S) - RS050767
RAFAEL KOCH BARBOSA - RS081818
JESSIKA CALLEYA SILVA - RS094945
AGRAVADO : UNIMOULDS MATRIZES LTDA
ADVOGADO : MAIRA MARGO MACHADO - RS035697

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S) - RS030494
ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S) - RS050767
RAFAEL KOCH BARBOSA - RS081818
JESSIKA CALLEYA SILVA - RS094945
AGRAVADO : UNIMOULDS MATRIZES LTDA
ADVOGADO : MAIRA MARGO MACHADO - RS035697

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.